

CONCURSEIRO

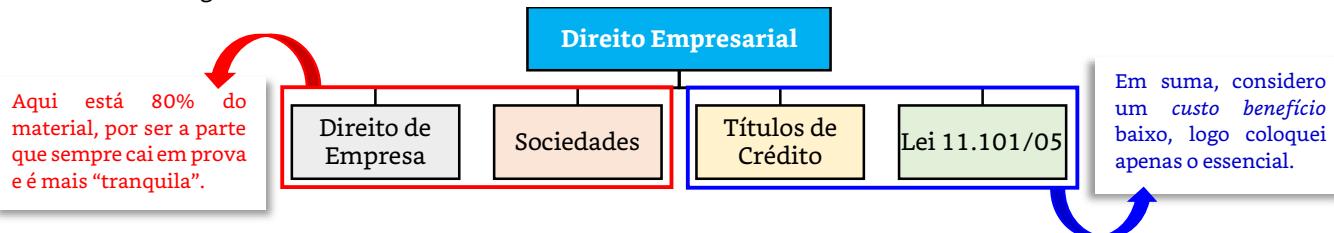
FORA DA CAIXA

DIREITO EMPRESARIAL

HENRIQUE DE LARA MORAIS
www.concuseiroforadacaixa.com.br

Observações

E aí, tudo bem? Bom, direito empresarial é uma matéria casca grossa. Os editais geralmente vêm bem enxutos e tendemos a pensar que é tranquilo, “pouca coisa”, mas na hora do vamo ver o bicho pega, pois trata-se de um tema muito grande, com um nível de decorreba e de detalhes extremamente alto. O estudo não precisa ser volumoso, mas inteligente. Eu construí esse material de revisão pensando exatamente nisso, e ainda ouso dizer que, se direito empresarial não tiver um grande peso na sua prova, você (**deve**) pode até ignorar alguns temas como “Títulos de Crédito” e a Lei 11.101/05. Para ficar mais claro, esse PDF está montado da seguinte maneira:



Sumário

Direito de Empresa.....	4
Empresa e Empresário	4
Estabelecimento	5
Prepostos.....	6
Escrituração.....	6
Registro	8
Nome empresarial	8
Desconsideração da Personalidade Jurídica	8
Sociedades	9
Conceito	9
Tipos Societários.....	9
Sociedade Empresária x Sociedade Simples	10
Sociedade Empresária x Empresário Individual.....	10
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI	10
Sociedade em Comum – SEC (art 986 a 990)	11
Sociedade em Conta de Participação – SCP (art 991 a 996)	11
Sociedade Simples (pura) – S/S	12
Sociedade Limitada – LTDA	14
Sociedade Cooperativa.....	17
Comandita Simples – C/S (art. 1045 a 1051)	17
Nome Coletivo – N/C (Art. 1039 a 1.044).....	18
S/A – Sociedade Anônima (Lei 6.404/76)	18
C/A – Comandita Por Ações (art. 1090 a 1092)	21
Títulos de Crédito.....	22
Princípios do Direito Cambial	22
Características dos Títulos de Crédito	22
Classificação dos Títulos de Crédito	22
Atos Cambiários.....	23

Títulos de Crédito – Cheque e Duplicata.....	23
Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Lei 11.101/05	24
Disposições Comuns.....	24
Recuperação	25
Falência	26
Extra – Exercícios (TEC).....	27

DIREITO DE EMPRESA

EMPRESA E EMPRESÁRIO

EMPRESA

Empresa: **ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA** para a **PRODUÇÃO OU CIRCULAÇÃO de bens ou serviços**, exercida de forma **PROFISSIONAL**.

EMPRESÁRIO

Art. 966. Considera-se **EMPRESÁRIO** quem exerce, **PROFISSIONALMENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA** para a **PRODUÇÃO ou CIRCULAÇÃO de BENS ou SERVIÇOS** (= empresa)

- **PROFISSIONALMENTE** = Habitualidade + Continuidade
- **ATIVIDADE ECONÔMICA** = visa **LUCRO** (atividades sem fins lucrativos NÃO são empresárias)
- **ORGANIZADA** = diz respeito à **organização dos fatores de produção (MO, Capital, Matéria Prima e Tecnologia)**.
- **EMPRESÁRIO**
 - i. SOCIEDADE empresária (PJ), ou;
 - ii. Empresário INDIVIDUAL (PF – responsabilidade ILIMITADA e **DIRETA**, pois **NÃO possui PJ**, apesar de obrigado ao **registro no RPEM** e à inscrição no CNPJ).

Súmico. **NÃO se considera EMPRESÁRIO** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística (**liberal**), AINDA QUE c/ concurso de auxiliares, **SALVO se constituir ELEMENTO de empresa** (visar o lucro, por exemplo; ou for atividade organizada, etc.).

INSCRIÇÃO / REGISTRO DO EMPRESÁRIO

Art. 967. **OBRIGATÓRIA** a **INSCRIÇÃO** no **RPEM**, ANTES do início de sua atividade – trata-se de ato **DECLARATÓRIO** da regularidade; não dá a **condição** de empresário, mas atesta sua regularidade.

PRODUTORES RURAIS (EM REGRA, SE INSCREVEM NO RCPJ)

Art. 971. O empresário, cuja **atividade rural** constitua sua **PRINCIPAL profissão**, **PODE** requerer **inscrição no RPEM**, ficando equiparado para **TODOS** os efeitos ao empresário sujeito a registro – atividade rural só é empresarial **SE feita inscrição**.

Nesse caso, o registro é considerado CONSTITUTIVO, ou seja, uma vez registrado, a pessoa é considerada empresária, caso contrário NÃO será (mesmo que o seja *de fato*).

HABILITADOS PARA EXERCER ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO

PLENO gozo da CAPACIDADE CIVIL

E o incapaz?

Art. 974. Poderá o **INCAPAZ**, via **REPRESENTANTE** (absolutamente incapaz) OU **ASSISTIDO** (relativamente incapaz), CONTINUAR a empresa antes exercida enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Precederá **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, revogável pelo juiz, escutado pais, tutores ou representantes.

§ 2º **NÃO ficam sujeitos ao resultado** da empresa os bens que o incapaz JÁ POSSUÍA ao tempo da sucessão ou interdição, desde que estranhos ao acervo daquela.

§ 3º Condições para registro: incapaz NÃO exerça a ADM e que o Capital Social esteja totalmente integralizado

NÃO forem LEGALMENTE impedidos

O que ocorre caso o legamente impedido exerça?

Art. 973. SE exercer, responderá pelas obrigações (**PESSOALMENTE**) contraídas.

Cuidado! Os negócios que ele efetuar NÃO são nulos.

Servidor Federal (Lei 8.112): VEDADO participar de gerência ou adm., exercer o comércio, SALVO acionista, cotista ou comanditário.

Outros exemplos: falido não reabilitado, militar da ativa e magistrado.



EMPRESÁRIO CASADO - CÔNJUGES

Art. 977. FACULTA-SE aos cônjuges contratar sociedade, ENTRE SI OU com TERCEIROS, *desde que NÃO casados* no regime da **COMUNHÃO UNIVERSAL** de bens OU **SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA**.

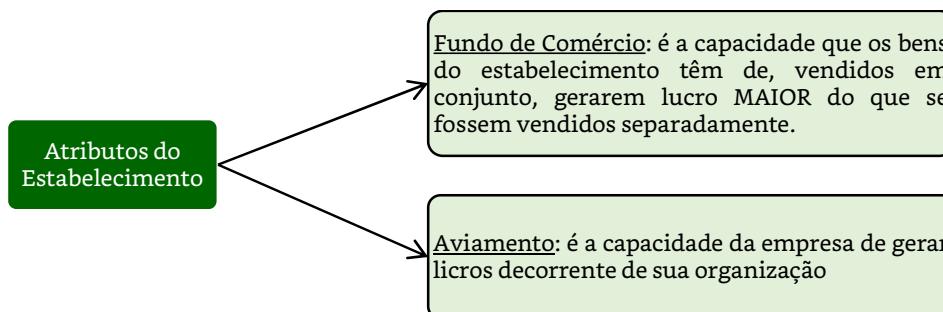
Art. 978. O empresário casado PODE, SEM outorga conjugal, QUALQUER que seja o REGIME de bens, ALIENAR os imóveis da EMPRESA, OU GRAVÁ-LOS de ônus real.

ESTABELECIMENTO

Art. 1.142. É todo **COMPLEXO DE BENS** organizado para o **exercício da empresa**.

- Universalidade de **FATO** (bens singulares, pertencentes à mesma pessoa, que tenham destinação unitária).
- O Estabelecimento **INTEGRA** o patrimônio da sociedade.
- **Clientela NÃO pode** ser considerada elemento do estabelecimento.
- **STJ (Súmula 451)**: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Art. 1.143. PODE o estabelecimento ser **OBJETO UNITÁRIO** de direitos e negócios jurídicos, translativos ou constitutivos - **Cuidado!** Estabelecimento não pode ser SUJEITO.



ALIENAÇÃO (TRESPASSE)

Trespasse: contrato comercial (compra e venda) **inter-vivos** por meio do qual a **TITULARIDADE do estabelecimento** é transferida de uma pessoa a outra.

Art. 1.144. Contrato de **alienação, usufruto** OU arrendamento do **estabelecimento**, **SÓ produzirá EFEITOS quanto a terceiros DEPOIS de averbado no RPEM E PUBLICADO**.

Art. 1.145. **SE ao alienante NÃO restarem bens para solver o PASSIVO**, a **eficácia da alienação DEPENDE** do **PAGAMENTO de TODOS os credores, OU CONSENTIMENTO, expresso ou tácito**, em **30d da notificação**.

[Cai Muito] Art. 1.146. **ADQUIRENTE responde** pelo pagamento dos **DÉBITOS anteriores à transferência, regularmente CONTABILIZADOS**, continuando o **devedor primitivo SOLIDARIAMENTE** obrigado por **01 ano**:

- ▶ **Da publicação na imprensa oficial** no caso de créditos VENCIDOS
- ▶ **Da data do vencimento** no caso de outros (VINCENDOS)
- ▶ **Atenção!** Os débitos não envolvem dívidas trabalhistas nem tributárias

Art. 1.147 combinado com Súmico. **NÃO havendo autorização EXPRESSA** o alienante **NÃO pode fazer concorrência nos 5 anos** subsequentes à transferência; **SE ARRENDAMENTO ou USUFRUTO**, durante o **prazo do CONTRATO** (ainda que +5 anos).

Art. 1.148. **Salvo disposição contrária (no contrato)**, a **transferência importa a SUB-ROGAÇÃO** do adquirente nos **contratos, SE não tiverem caráter pessoal**; terceiros **PODEM rescindir-los, 90 dias após a transferência**, se justa causa, **RESSALVADA a responsabilidade do alienante**.

Explico: em regra todos os contratos que não tenham caráter pessoal sub-rogar-se-ão, salvo justa causa. Importante lembrar que o contrato de LOCAÇÃO do ponto comercial NÃO se transmite automaticamente por conta do trespasse

Art. 1.149. A **cessão dos CRÉDITOS** referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da PUBLICAÇÃO da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

PREPOSTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Conceito: nada mais são do que as pessoas que agem em nome de uma empresa ou organização.

Art. 1.169. **Preposto NÃO pode, SEM autorização ESCRITA**, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder PESSOALMENTE pelos atos do substituto – ou seja, os prepostos não podem “delegar”, salvo autorizados.

Art. 1.170. O preposto, **SALVO autorização EXPRESSA, NÃO pode negociar por conta própria ou de terceiros, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida** – VEDA preposto fazer concorrência com o preponente.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, se os recebeu sem protesto, SALVO se há prazo para reclamação.

TEORIA DA APARÊNCIA

Art. 1.178 combinado com §único. Os **preponentes** são **RESPONSÁVEIS** pelos atos dos prepostos **DENTRO do estabelecimento, AINDA QUE não autorizados; FORA do estabelecimento**, somente **nos limites da AUTORIZAÇÃO (ESCRITA)**.

Obs: Preponente é quem dá poderes ao preposto, como por exemplo um diretor que dá certos poderes a um gerente.

RESPONSABILIDADE

Art. 1.177, §único. Prepostos são **PESSOALMENTE responsáveis, perante os PREPONENTES**, pelos atos **CULPOSOS; e, perante TERCEIROS, SOLIDARIAMENTE com o preponente**, pelos atos **DOLOSOS**.

Dessa forma, pode-se afirmar que a responsabilidade dos prepostos é subjetiva, ou seja, é necessária que seja feita a prova de dolo ou culpa.

CONTABILISTA E OUTROS AUXILIARES

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas, produzem, **SALVO má-fé, os mesmos efeitos COMO SE fossem feitos pelo PREPONENTE.**

NÃO há obrigação da empresa ter um contabilista se não houver nenhum na localidade.

GERENTE

Art. 1.172. Gerente é o **preposto PERMANENTE**, na sede, sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. **SE lei não exigir poderes especiais**, está **autorizado a praticar TODOS os atos** necessários ao exercício dos poderes que lhe foram **OUTORGADOS**. §único: **na falta de estipulação diversa**, consideram-se **SOLIDÁRIOS** os poderes conferidos a 2 ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações na **OUTORGA, para serem OPOSTAS a terceiros**, dependem do **arquivamento e AVERBAÇÃO** no RPEM, **SALVO se provado conhecidas da pessoa que tratou com o gerente**. §único. **DEVE** a **modificação ou revogação** do mandato ser **arquivada e averbada** no RPEM.

Art. 1.175. **Preponente RESPONDE com o gerente** pelos atos que este [gerente] pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele [preponente] – independentemente se dentro ou fora do estabelecimento

Art. 1.176. **Gerente PODE estar em juízo em nome do preponente**, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função – possibilidade de o gerente representar o preponente em juízo.

ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. Empresário e Sociedade Empresária são **OBRIGADOS** a: seguir um **sistema de contabilidade, mecanizado ou não**, com base na **escrituração uniforme**, e a **levantar anualmente o BP e o DRE**.

§ 1º O **número e a espécie de livros** ficam a **critério dos interessados - ÚNICO livro obrigatório para TODOS** os empresários é o **DIÁRIO, exceto S/A e MEI** – é claro que outras leis podem exigir um ou outro livro para determinadas empresas.

§ 2º O **PEQUENO empresário** está **DISPENSADO** das exigências no caput.

LIVRO DIÁRIO

[Cai muito] Art. 1.180 combinado com Súmico ... é **INDISPENSÁVEL o DIÁRIO**, que **PODE** ser substituído por **FICHAS** no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, **MAS a adoção de fichas NÃO dispensa** o uso de **LIVRO PRÓPRIO** para o BP e o DRE.

ESCRITURAÇÃO

Art. 1.182. **Responsabilidade:** contabilista habilitado, **SALVO** se nenhum houver na localidade.

Art. 1.184, §1º **PERMITIDA** escrituração resumida do **DIÁRIO**, com totais que **não excedam 30 dias**.

Art. 1.184, §2º **São lançados no Diário:** BP + DRE; ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis + empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas **PODERÁ também substituir o DIÁRIO** pelo livro **"Balancetes Diários e Balanços"**, observadas as mesmas **formalidades EXTRÍNSECAS**.

ASPECTOS INTRÍNSECOS

Art. 1.183. A escrituração será feita:

- a) Em **IDIOMA e MOEDA** corrente **NACIONAIS**;
- b) Em forma **CONTÁBIL**;
- c) Por ordem cronológica de **DD/MM/AAAA**
- d) **SEM** intervalos em branco, **NEM** entrelinhas, borrões, rasuras, emendas *ou* transportes para as margens

Súmico. **PERMITIDO** uso de **códigos OU abreviaturas**, que constem livro próprio (**plano de contas**), autenticado.

ASPECTOS EXTRÍNSECOS

Art. 1.181. **Salvo disposição especial de lei**, os **livros obrigatórios** e as **fichas**, **ANTES** de postos em uso, **DEVEM** ser autenticados no **RPEM**.

Súmico. **NÃO autenticar-se-á** sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade, podendo fazê-la com relação aos livros **NÃO obrigatórios** – em suma: para autenticar livro obrigatório empresário deve estar inscrito. Se livro facultativo, não precisa.

SIGILO DOS LIVROS

Art. 226. Os livros e fichas **provam CONTRA** as pessoas a que pertencem, e, **em seu FAVOR, quando, escriturados SEM VÍCIO extrínseco OU intrínseco**, forem confirmados por outros subsídios.

Regra: sigilo absoluto. Art. 1.190. **Salvo disposição em contrário**, **NENHUMA autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto**, poderá fazer ou ordenar diligência p/ verificar se estão sendo observadas as formalidades em lei.

Exceções:

Art. 1.191. **Juiz (exibição TOTAL)**: necessária para questões: **sucessão, comunhão ou sociedade, FAIÉNCIA, administração ou gestão à conta de outrem**; Art. 381, CPC - **LIQUIDAÇÃO** ou sucessão por morte do sócio.

Art. 1.191, §1º. **Juiz ou Tribunal (exibição PARCIAL)**: como medida cautelar, a requerimento ou de ofício, e na **presença do empresário ou sociedade, ou de pessoas nomeadas**, para deles se **extrair o que interessar** – se recusada a exibição, ter-se-á como verdadeira a alegação da parte contrária (art. 1.192, 2ª parte), salvo se se provar o contrário (presunção relativa).

Art. 1.193. **Autoridades Fazendárias (exibição total ou parcial)**: as **restrições NÃO se aplicam às autoridades fazendárias**, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos.

STF (Súmula 260): O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.

STF (Súmula 390): A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida PREVENTIVA.

STF (Súmula 439) Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária **quaisquer livros** comerciais, **LIMITADO** o exame aos pontos objeto da investigação.

GUARDA DOS LIVROS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são **obrigados** a conservar a escrituração, enquanto NÃO ocorrer PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA no tocante aos atos neles consignados.

REGISTRO

- ◆ Empresário e Sociedade Empresária: vinculados ao RPEM, a cargos das Juntas Comerciais
- ◆ Sociedade Simples: Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ
- ◆ Registro é requerido pela pessoa obrigada em lei. Se há demora ou omissão, pode ser feito por sócio ou qualquer interessado
 - ✓ Uma vez lavrados os atos constitutivos, tem-se o **prazo de 30 dias para apresentação dos documentos** p/ registro
 - ✓ Se o requerimento for feito fora do prazo, o registro só produz efeito A PARTIR da data de sua concessão
 - ✓ No caso de omissão ou demora, a pessoa obrigada a requerer o registro responde por perdas e danos

Muita atenção! Não cair na (recorrente) pegadinha que diz que a sociedade só passa a existir a partir do registro. Isso é FALSO. O registro apenas DECLARA a existência (confere personalidade jurídica), e não constitui a sociedade! É como se eu dissesse enquanto você não tiver certidão de nascimento você não existe fisicamente - não faz sentido!

NOME EMPRESARIAL

FIRMA	Individual: para empresário individual Nome Civil (completo ou abreviado) + Atividade (OPCIONAL). Exemplo: Carlos A. Gomes / CAG Mecânica, etc.	<ul style="list-style-type: none"> • Empresário Individual
DENOMINAÇÃO	Social (<u>firma coletiva</u> ou <u>razão social</u>): para sociedades Nome Civil (de um ou mais sócios) + Atividade (OPCIONAL). Exemplo: Pedro e Augusto Bar e Restaurante, Pedro & Cia., etc.	<ul style="list-style-type: none"> • S/S, N/C, C/S, C/A • Ltda. • ME/EPP • Eireli
	Somente utilizada no caso de sociedades Expressão / Nome Fantasia / Nome Sócio(s) + Objeto Social (OBRIGATÓRIO). Exemplo: Cruzeiro Tecidos Ltda., João e Bruno Carros S/A, etc.	<ul style="list-style-type: none"> • S/S, C/A • Ltda. • ME/EPP • Eireli • S/A, vedado Cia. / Companhia ao final • Cooperativas

Alguns pontos importantes:

- Proteção: limita-se ao território **ESTADUAL** (Junta Comercial).
- Princípio da Novidade: nome deve ser ÚNICO na Junta Comercial.
- Se omessa a expressão Ltda., a responsabilidade é solidária e ILIMITADA dos administradores.

Art. 1.164. O **NOME** empresarial **NÃO PODE** ser alienado.

Súmico. O adquirente pode, se o contrato permitir, USAR o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor (ex: João Calçados sucessor de Flávia Tecidos).

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, **NÃO pode ser conservado** na firma social.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 50. Em caso de **ABUSO da personalidade jurídica: desvio de finalidade ou confusão patrimonial**. Pode o **JUIZ** decidir, a **REQUERIMENTO da parte, ou do MP**, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens particulares dos ADM. ou SÓCIOS** (que participem da adm., **NÃO** meros quotistas).

A desconsideração **NÃO acarreta a extinção ou torna nula a PJ**, NEM atinge a validade dos demais atos praticados; também **NÃO ocorre de ofício** (deve haver requerimento), exceto quando infração ao CDC – Código Defesa do Consumidor (**pode ofício**).

Enunciado 7: só se aplica a desconsideração da PJ quando houver a **prática de ato irregular** e, **LIMITADAMENTE**, aos **administradores ou sócios que nela hajam incorrido**.

Enunciado 281: A aplicação da teoria da desconsideração, **PRESCINDE** da demonstração de insolvência da PJ.

Enunciado 282: O encerramento IRREGULAR, por si só, NÃO BASTA para caracterizar abuso – Bastante cobrado!

Enunciado 284: As PJ de direito privado sem fins lucrativos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica” – Atinge apenas os DIRIGENTES.

Enunciado 283: É cabível a desconsideração ‘INVERSA’ para alcançar bens de sócio que se valeu da PJ para OCULTAR ou DESVIAR bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Ainda assim há que se comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, NÃO sendo suficiente, por exemplo, que se demonstre a mera ausência de bens penhoráveis – caso em que o credor executa dívida contra devedor, requerendo a desconsideração da PJ a fim de atingir os bens desta.

Outro exemplo seria o caso da desconsideração inversa da PJ sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de PJ por ele controlada, ou de interposta PF, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva (em um divórcio por exemplo).

SOCIEDADES

CONCEITO

Art. 981. Celebram contrato de **SOCIEDADE** as pessoas que se obrigam a contribuir, com **BENS** ou **SERVIÇOS**, para o exercício de **atividade ECONÔMICA** (empresa) e a partilha, entre si, dos resultados (finalidade: LUCRO)

Affectio Societatis: é a intenção das pessoas de se unirem, aceitando os riscos e partilhando os resultados.

Quanto às **PESSOAS**:

- Há, como regra, uma pluralidade de sócios - **contrato PLURILATERAL** de **estrutura aberta** (nº ilimitado);
- Porém, existem EXCEÇÕES à pluralidade, quais sejam:
 - a) Unipessoalidade INCIDENTAL temporária – durante 180 dias - art. 1.033, IV cc §único **DISSOLVE-SE a sociedade a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias**. Sócio remanescente pode transformar o registro em uma EIRELI (unipessoal), evitando dissolução.
 - b) SUBSIDIÁRIA integral - art. 251, Lei 6.404/76 A Cia. **PODE ser constituída**, mediante escritura pública, tendo como única acionista sociedade brasileira – é uma sociedade por ações, do tipo S/A!

Atenção! Associações e Fundações NÃO são sociedades, pois NÃO possuem finalidade lucrativa;

TIPOS SOCIETÁRIOS

PERSOFINICADAS		NÃO PERSONIFICADAS
SIMPLES (RCPJ)	EMPRESÁRIAS (RPEM)	
<i>Nome Coletivo (N/C)</i>	<i>Nome Coletivo (N/C)</i>	Sociedades em Comum (sociedade de fato / irregular)
<i>Comandita Simples (C/S)</i>	<i>Comandita Simples (C/S)</i>	Sociedades em Conta de Participação (pode ou não registrar, <u>não conferindo</u> PJ)
<i>Limitadas (Ltda.)</i>	<i>Limitadas (Ltda.)</i>	EIRELI (regras próprias)
Simples Pura (S/S)	Comandita por Ações (C/A)	
Cooperativa	Sociedade Anônima (S/A)	
Sociedade de Advogados		
SEMPRE SIMPLES		
SEMPRE EMPRESÁRIAS		

SEMPRE SIMPLES

SOCIEDADE EMPRESÁRIA X SOCIEDADE SIMPLES

Art. 982. Salvo as exceções, considera-se **EMPRESÁRIA** a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade **própria de empresário (atividade empresarial)** e **SIMPLES**, as demais.

Súmico. *Independentemente de seu objeto*, considera-se **EMPRESÁRIA** a sociedade por ações (S/A e C/A) e, **SIMPLES, a cooperativa**.

Atividade Rural: o empresário rural que fizer o requerimento de seu registro no RPEM, ficará sujeita às regras atinentes à sociedade empresária.

Sociedade Empresária: há uma **IMPESOALIDADE**, pois os **sócios atuam como meros articuladores dos fatores de produção**. Há **circulação de bens ou serviços**. Sujeitam-se à **lei de falências**. Sociedade mercantil = empresária.

Sociedade Simples: há **PESSOALIDADE**, pois sócios **prestam e supervisionam diretamente a atividade**. Em geral, são sociedades prestadoras de serviços, a exemplo da sociedade de médicos, engenheiros, etc.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA X EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Empresário Individual	Sociedade Empresária
Responsabilidade ILIMITADA e DIRETA	<u>Em regra</u> , responsabilidade SUBSIDIÁRIA
Não possui personalidade jurídica - mas obrigado a registrar no RPEM + uso do CNPJ	Possui personalidade jurídica - proteção do Princípio da Autonomia Patrimonial
Confusão entre os bens particulares do empresário e da empresa – <u>NÃO precisa</u> outorga para alienação	Os bens particulares dos sócios não se confundem com os bens da sociedade
Pelas obrigações da empresa, o empresário responde com seus próprios bens (exceto os de família)	Aplicação, a sociedade responde com seus próprios bens por suas dívidas (art. 1024, CC)
Fala-se em EMPRESÁRIO	Fala-se em SÓCIO

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Surgiu com o propósito de acabar com a figura do sócio “fictício”, prática comum em empresas registradas como Ltda., que antes só poderiam ser constituídas por, no mínimo, duas pessoas (geralmente um sócio tinha 99% e o outro 1%). A Eireli permite a separação entre o patrimônio empresarial e privado.

Art. 980-A. A EIRELI será constituída por uma **ÚNICA pessoa titular** da **totalidade** do **CS**, devidamente integralizado, que **NÃO** será inferior a **100 vezes o maior salário mínimo vigente** no País.

- ▣ **Eireli NÃO é necessariamente sociedade unipessoal** (pode ter sócio)
- ▣ **Legislação subsidiária:** aplicam-se, no que couber, as regras para as LTDA
- ▣ **Nome** (\$1º): inclusão da expressão "Eireli" após a **FIRMA ou DENOMINAÇÃO**
- ▣ **Sócio:** há divergência quanto se PJ podem, apesar de **atualmente só serem registradas PF**.
 - **PF** (\$2º): uma pessoa física SOMENTE poderá figurar em uma **ÚNICA empresa dessa modalidade**;
- ▣ **Constituição:**
 - **Originária:** isso é, quando a empresa já é criada sob a forma de Eireli, *ou*;
 - **Derivada** (\$3º): resulta da **concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões**. Isso se dá para evitar a dissolução social pela unicidade de sócios.
- ▣ **ME e EPP:** Eireli tem a possibilidade de enquadramento como ME e EPP, de tal forma que pode adotar o regime do Simples.
- ▣ **Poderá ser atribuída à Eireli** constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de **autor ou de imagem, nome, marca ou voz** de que seja detentor o titular.

SOCIEDADE EM COMUM – SEC (ART 986 A 990)

Art. 986. **Enquanto NÃO inscritos os atos constitutivos**, reger-se-á a sociedade, **EXCETO** por ações, pelo disposto (**SEC**), observadas, **SUBSIDIARIAMENTE** as normas da **SOCIEDADE SIMPLES**.

As Sociedades Em Comum NÃO podem: ter nome, figurar como parte em contrato, ser polo ATIVO judicial (passivo, PODE, ou seja, podem “ser processadas”).

Art. 987. Os **SÓCIOS**, nas relações entre si ou com terceiros, somente por ESCRITO podem provar a EXISTÊNCIA da sociedade, **MAS os terceiros podem prová-la de QUALQUER modo.**

Art. 988. **BENS E DÍVIDAS da SEC:** formam **patrimônio ESPECIAL**, do qual os **sócios são titulares EM COMUM**.

Art. 989. Os **BENS SOCIAIS respondem pelos atos de gestão praticados por QUALQUER dos sócios, SALVO pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer** - retira-se deste artigo que a responsabilidade dos sócios perante a sociedade é **SUBSIDIÁRIA**

Art. 990. **TODOS** respondem **SOLIDÁRIA e ILIMITADAMENTE, EXCLUÍDO** do benefício de ordem, aquele que contratou pela sociedade

Explicando: Sócio que realizar contrato com terceiro em nome da sociedade terá seus bens executados em 1º lugar, **antes mesmo dos bens sociais**. Após, segue regra normal: subsidiaria com a sociedade e solidária entre sócios.

Tanto as sociedades de FATO quanto as sociedades IRREGULARES regem-se pelas normas aplicáveis às SEC:

- Sociedade de Fato: sem qualquer documento escrito
- Sociedade Irregular: possui documento escrito, mas NÃO registrado

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – SCP (ART 991 A 996)

Na SCP existem dois tipos de sócio:

Sócio Oculto (participante): participa apenas dos **RESULTADOS**.

- NÃO responde perante terceiros, somente perante o sócio ostensivo
- NÃO há necessidade de ser empresário ou sociedade
- NÃO pode tomar parte nas relações do ostensivo c/ terceiros, sob pena de responder **solidariamente**

Sócio Ostensivo: quem **de fato exerce o objeto social**, em seu **nome individual** e sob sua **exclusiva responsabilidade (ILIMITADA)**.

- Como exerce o objeto social, ele obriga-se perante terceiros
- **DEVE** ser empresário individual ou sociedade empresária
- A falência do Ostensivo acarreta: **DISSOLUÇÃO + LIQUIDAÇÃO** da SCP. Se houver saldo = **crédito quirografário**
- **Salvo disposição em contrário, NÃO pode** admitir novo sócio SEM o consentimento EXPRESSO dos demais.

Constituição da SCP: INDEPENDE de formalidade e pode **provar-se por TODOS os meios de direito**

Contrato Social: produz efeito **SOMENTE entre os sócios**, sendo que sua **INSCRIÇÃO NÃO** confere personalidade jurídica.

Patrimônio da SCP: contribuição do participante constitui, com a do ostensivo, **patrimônio ESPECIAL**, porém essa especialização **SOMENTE** produz efeitos em **RELAÇÃO AOS SÓCIOS**.

Legislação: aplica-se à SCP, **subsidiariamente, o disposto para a SOCIEDADE SIMPLES**, e a sua **liquidação** rege-se pelas normas relativas à **prestação de contas** – SCP **NÃO** se sujeita a falência

SOCIEDADE SIMPLES (PURA) – S/S

DISPOSIÇÕES GERAIS

Formalidade

- ◆ **Contrato Social** (pode ser PARTICULAR ou PÚBLICO)
- ◆ **Qualquer modificação** no contrato deve ser averbada
- ◆ Prazo para inscrição do contrato social no RCPJ: **30 dias**
- ◆ Se a S/S instituir **filial**, também deve inscrevê-la na respectiva sede

Sócios e Capital Social

- ◆ Sócios podem ser **pessoa física** ou **pessoa jurídica**;
- ◆ Capital Social em **moeda corrente, créditos ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária**
- ◆ **Pessoas NATURAIS** incumbidas da administração – **apenas PF pode exercer administração**
- ◆ As prestações, cuja **contribuição consiste EM SERVIÇOS** – **VEDADO** na sociedade empresária
 - Art. 1.006. O sócio, que **contribui em serviços, NÃO pode, SALVO** convenção em contrário, **empregar-se em atividade estranha à sociedade**, sob pena de ser **privado de seus lucros** e dela **excluído** – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
- ◆ Se os sócios **respondem, ou não, SUBSIDIARIAMENTE**, pelas obrigações sociais
 - Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, **respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas** sociais, **SALVO** cláusula de responsabilidade solidária.
 - Art. 1.024. Bens particulares não podem ser executados, senão depois dos bens sociais.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS

Art. 1.001 *combinado com art. 1025*. As obrigações **COMEÇAM imediatamente** com o **contrato**, se este não fixar outra data, e **TERMINAM quando, liquidada a sociedade**, se extinguirem as responsabilidades sociais. O sócio, admitido em sociedade **JÁ constituída**, **NÃO se exime** das dívidas sociais anteriores à sua admissão

Art. 1.002. *Substituição de Sócio*: **CONSENTIMENTO** dos demais + **modificação do contrato social**.

Art. 1.003. *Cessão de Quota (total ou parcial)*: **CONSENTIMENTO** dos demais + **modificação do contrato social**

Até **2 anos depois de averbada** a modificação, responde o cedente SOLIDARIAMENTE com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os **sócios são obrigados**, na **forma e prazo** previstos, às **contribuições**, e aquele que **deixar de fazê-lo (SÓCIO REMISSO)**, nos **30 dias seguintes ao da notificação, responderá pelo dano emergente da mora**.

§único. Verificada a mora do remisso, poderá a **maioria dos demais sócios** preferir:

- ◆ **Indenização**, ou
- ◆ **Exclusão do sócio remisso** (tomando-lhe a quota não integralizada), ou
- ◆ **Reducir-lhe a quota ao montante já realizado**

Art. 1.021. *Salvo estipulação que determine época própria*, o **sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos**, e o **estado da caixa e da carteira da sociedade**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E PERDAS

Art. 1.007. *Salvo disposição contrária*, o **sócio participa dos LUCROS e PERDAS, na PROPORÇÃO das respectivas quotas**, mas aquele que contribuiu **EM SERVIÇOS, somente** dos LUCROS na proporção da **média do valor das quotas**.

Art. 1.008. **NULA** a estipulação contratual que **EXCLUA** sócio de **participar dos LUCROS e das PERDAS**.

Art. 1.009. **Distribuição de lucros ilícitos ou fictícios = responsabilidade SOLIDÁRIA** dos adm. e dos sócios que os receberem, conhecendo **ou** devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

DELIBERAÇÕES

Quando por lei ou contrato competir aos sócios decidir sobre os negócios, as **deliberações serão tomadas por MAIORIA**, contado segundo o valor das QUOTAS de cada um. No caso de empate:

- 1) Decisão sufragada pelo maior número de SÓCIOS. Se empate persistir;
- 2) Decisão do JUIZ

Art. 1010, § 3º Responde por **perdas e danos** o sócio que, tendo em alguma **operação interesse contrário ao da sociedade**, participar da **deliberação que a aprove graças a seu voto**.

Alteração do Contrato Social

- ◆ **Modificações de termos essenciais do contrato** dependem do **consentimento de TODOS**
- ◆ **DEMAIS** alterações contratuais podem ser decididas por **Maioria Absoluta**, *salvo disposição no contrato*.

ADMINISTRAÇÃO – SOMENTE PESSOA FÍSICA PODE SER ADMINISTRADOR

- ◆ Administrador **pode ser SÓCIO ou NÃO** – pode ser NOMEADO no **contrato** ou em **ato separado** (deve ser averbado)
- ◆ Ato separado: pelos atos praticados antes do averbamento ele responde **PESSOAL** e **SOLIDARIAMENTE**
- ◆ Se o contrato NADA disser, a administração compete **separadamente a CADA UM** dos sócios
- ◆ Se mais de um administrador, cada um **pode impugnar** a operação do outro, cabendo a **decisão aos sócios**, por **maioria**
- ◆ Adm. que realizar operações em **desacordo com a maioria** responde por **PERDAS e DANOS**
- ◆ No silêncio do contrato, os Adm. **PODEM praticar TODOS os atos pertinentes à gestão** da sociedade
- ◆ **NÃO constitui objeto social**, a oneração ou venda de bens imóveis depende da maioria dos sócios
- ◆ Adm. **respondem SOLIDARIAMENTE** perante a sociedade e os terceiros prejudicados
- ◆ Ao Adm. é **VEDADO fazer-se substituir** no exercício de suas funções, sendo-lhe **FACULTADO**, constituir **mandatários**
- ◆ Adm. NÃO sócio: independentemente se nomeado pelo contrato ou ato separado, seus poderes são **REVOGÁVEIS**
- ◆ Adm. Sócio: se foi nomeado pelo **contrato**, seus poderes são **IRREVOGÁVEIS** (salvo justa causa reconhecida judicialmente); se foi nomeado em **ato separado** são **REVOGÁVEIS**.

RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO (SAÍDA DE UM SÓCIO = DISSOLUÇÃO PARCIAL)

	<ul style="list-style-type: none"> ◆ <u>Regra: liquida-se a quota</u> ◆ <u>Exceções:</u> <ol style="list-style-type: none"> 1) CONTRATO dispõe de forma diversa 2) Os sócios remanescentes podem optar pela DISSOLUÇÃO TOTAL 3) SUBSTITUIÇÃO do falecido por acordo com os herdeiros
Retirada (sócio sai por vontade)	<ul style="list-style-type: none"> ◆ <u>Saída por prazo indeterminado: NOTIFICAÇÃO</u> aos demais, com antecedência mínima de 60 dias ◆ <u>Saída por prazo determinado</u>: ele deve provar judicialmente JUSTA CAUSA
Exclusão Judicial	<ul style="list-style-type: none"> ◆ <u>Iniciativa: MAIORIA</u> dos sócios ◆ <u>Motivos: falta grave OU incapacidade superveniente</u> ◆ <u>Exclusão de pleno direto: sócio declarado FALIDO</u>, OU cuja quota tenha sido liquidada

O que acontece com as quotas caso ocorra uma das situações acima e não houver disposição específica no contrato?

- ✓ **LIQUIDA-SE as quotas** pelo **montante efetivamente realizado** (faz-se um **balanço especialmente para este fim**)
- ✓ O valor é então pago em **DINHEIRO** em **até 90 dias**, salvo acordo ou contrato.
- ✓ **CS** é então **REDUZIDO**, salvo se os demais sócios suprirem o valor das quotas.

Existe alguma responsabilidade após sua retirada da sociedade?

SIM! Art. 1.032. A **RETIRADA**, **EXCLUSÃO** ou **MORTE**, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 anos após averbada a resolução da sociedade.

SOCIEDADE LIMITADA – LTDA

Art. 1.052. A **responsabilidade** de cada sócio é **RESTRITA** ao valor de suas **QUOTAS (LIMITADA)**, mas TODOS respondem **SOLIDARIAMENTE** pela **INTEGRALIZAÇÃO**.

Art. 1.053. A Ltda. rege-se, nas **OMISSÕES**, pelas normas da **S/S**.

§único. O **contrato social PODERÁ** prever a regência **SUPLETIVA** pelas normas da **S/A**.

NOME EMPRESARIAL

Art. 1.054. **FIRMA** social ou **DENOMINAÇÃO**.

Art. 1.064. O **USO** da firma ou **denominação social** é **privativo** dos administradores.

CAPITAL SOCIAL

Art. 1.055. Divide-se em **quotas, IGUAIS ou DESIGUAIS**.

§ 1º Pela exata estimativa de **BENS** conferidos ao CS **respondem solidariamente TODOS os sócios, até o prazo de 5 anos** da data do **registro** da sociedade.

§ 2º **VEDADA contribuição em prestação de serviços**.

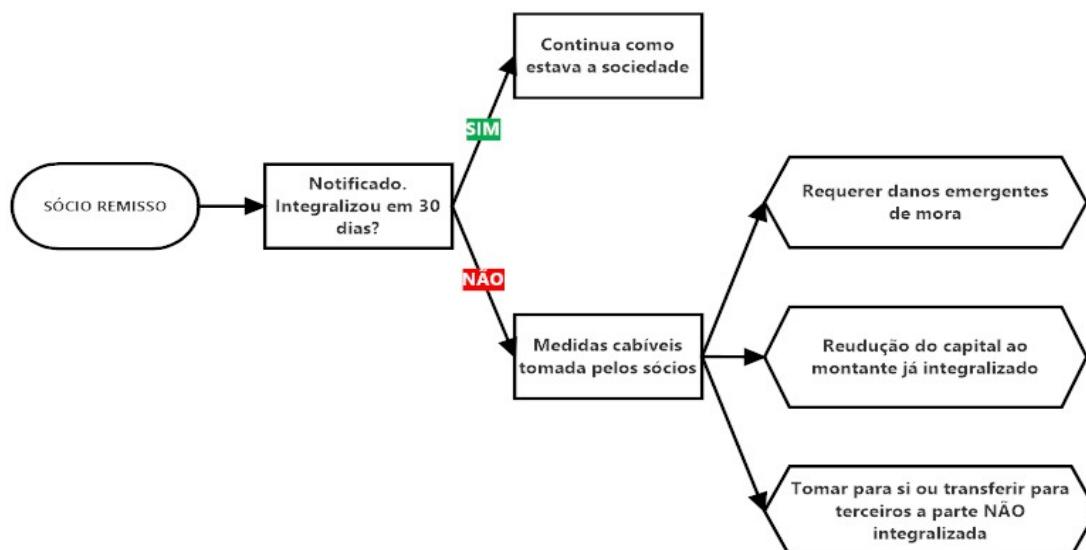
Art. 1.056. A quota é **INDIVISÍVEL** em relação à sociedade (*não pode ser fracionada*), **SALVO** para efeito de **transferência**.

CESSÃO DE QUOTA (TRANSFERÊNCIA)

Art. 1.057. Na **OMISSÃO** do contrato social, o **sócio** pode **CEDER** sua quota, total ou parcialmente:

- A **SÓCIO, independentemente** de audiência dos **outros**
- A **ESTRANHO**, se não houver oposição de titulares de > **1/4** do CS

SÓCIO REMISSO (AQUELE QUE NÃO INTEGRALIZOU SUA PARTE NO CS)



PENHORA DE QUOTAS

A penhora ocorre quando o detentor de quotas contrai dívidas, e a justiça busca bens de sua propriedade para quitar seus débitos com seus credores. Sendo a quota um bem patrimonial, **NÃO há proibição para a penhora de quotas, TODAVIA, a penhora não significa a entrada imediata de terceiro na sociedade**. Aplica-se o disposto para a S/S:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de **OUTROS BENS** do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos **LUCROS** da sociedade (1º), ou a parte que lhe tocar em **LIQUIDAÇÃO** (2º).

§único. Se a sociedade **NÃO estiver dissolvida**, pode o credor requerer **LIQUIDAÇÃO da quota do devedor** (3º) – caso em que o devedor será **EXCLUÍDO** de pleno direito da sociedade e o valor da quota depositado em dinheiro.

REPOSIÇÃO DE LUCROS

Art. 1.059. Os sócios serão **OBRIGADOS à reposição dos lucros** e das quantias retiradas, a qualquer título, AINDA QUE autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

AUMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

AUMENTO

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até **30 dias após a deliberação**, terão os **sócios preferência**, na proporção de suas quotas.

§ 2º Cessão do direito de preferência: a sócio, independe da vontade dos demais, se a não sócio não pode haver objeção de mais de 1/4 do CS.

Para se aumentar o CS há necessidade de este estar totalmente integralizado e, como se trata de uma modificação no contrato social, o quórum mínimo é de 3/4 do CS.

REDUÇÃO

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato (mín: 3/4 do CS):

I - Depois de **integralizado**, se houver **PERDAS IRREPARÁVEIS**;

II - Se **EXCESSIVO** em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I: a redução será com a **diminuição proporcional** do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no RPEM, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. Se **EXCESSIVO**: a redução será feita **RESTITUINDO-SE** parte do valor das quotas aos sócios, *ou* **DISPENSANDO-SE** as prestações ainda devidas, com **diminuição proporcional**, em ambos os casos, do valor nominal.

OBS! Lembrar também eu a redução do CS pode ocorrer também no caso de **exclusão de sócio remisso**.

ADMINISTRAÇÃO DA LTDA

ADM compete **EXCLUSIVAMENTE às PESSOAS FÍSICAS**.

	ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO	ADMINISTRADOR SÓCIO
NOMEAÇÃO	Independente se ato separado ou no contrato: <u>Unanimidade: CS NÃO INTEGRALIZADO</u> <u>2/3 do CS: CS integralizado</u> .	Independente se ato separado ou no contrato, mais da metade do CS, isto é, Maioria Absoluta. Adm. atribuída no contrato a TODOS os sócios NÃO se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiriram essa qualidade.
DESTITUIÇÃO	> 1/2 do CS , independentemente se ato separado ou contrato.	<ul style="list-style-type: none"> Nomeado em ato separado: > 1/2 do CS Nomeado no contrato: 2/3 do CS

CONSELHO FISCAL

Art. 1.066. A Ltda. **PODE** (FACULTATIVO) instituir conselho fiscal com **3 ou mais membros e suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia ANUAL**.

§ 2º É **assegurado MINORITÁRIOS** (pelo menos **1/5 CS**), o direito de eleger, separadamente, **UM dos membros** do conselho fiscal e o respectivo **suplente**.

NÃO podem participar do **Conselho Fiscal**:

- Os proibidos de administrar.
- Membros dos demais órgãos da sociedade ou da controlada.
- Empregados da sociedade ou da controlada ou dos administradores.
- Cônjuge ou parente de administrador até 3º grau.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Art. 1.072, §3º: A reunião ou a assembleia tornam-se **dispensáveis** quando **TODOS os sócios decidirem, por escrito**, sobre a **matéria que seria objeto** delas.

- Reunião: se até 10 sócios (regras previstas no contrato. Se omissa, regras da Assembleia).
- Assembleia: se nº de sócios maior que 10.

ASSEMBLEIA

Instalação de Assembleia:

- 1ª convocação: **3/4 do CS**
- 2ª convocação: **qualquer número**

Alguns quóruns cobrados em prova

Unanimidade do CS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ NOMEAÇÃO de admin. não-sócio, se CS não totalmente integralizado; ▪ Dissolução da sociedade que funcione por prazo determinado; ▪ Transformação da Sociedade
No mínimo 3/4 do CS (75%)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ (Cai muito) Modificação do contrato social – na S/S é pela unanimidade. ▪ NOMEAÇÃO de administrador SÓCIO. ▪ Incorporação, fusão e dissolução, ou cessação do estado de liquidação;
No mínimo 2/3 do CS (67%)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ NOMEAÇÃO de admin. não-sócio, se CS totalmente integralizado; ▪ DESTITUIÇÃO de administrador sócio nomeado no contrato social.
Mais da metade do CS (MA)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ NOMEAÇÃO administrador SÓCIO, feita em ato separado; ▪ DESTITUIÇÃO dos admins., exceto adm. sócio nomeado no contrato; ▪ Remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato; ▪ Pedido de concordata (leia-se: recuperação judicial); ▪ Dissolução da sociedade que funcione por prazo indeterminado; ▪ Exclusão do Sócio Remisso; ▪ Exclusão de minoritário por justa causa.
Maioria dos votos presentes (MS)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Aprovação das contas da administração; ▪ Nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas; ▪ Demais assuntos.

RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A SÓCIOS MINORITÁRIOS

Art. 1.085. Ressalvado **exclusão judicial ou incapacidade superveniente**, quando a **maioria dos sócios [>1/2 do CS]**, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los (**exclusão extrajudicial**) da sociedade, desde que prevista no contrato a exclusão por justa causa.

LTDA DE GRANDE PORTE

- Ativo total > R\$ 240 mi; ou
- R_{BRUTA} anual > R\$300mi.

Serão aplicadas as **mesmas regras aplicáveis às S/A no que tange à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras**, sob a essência do **regime de competência**.

SOCIEDADE COOPERATIVA

Cooperativas: entidades civis destinadas ao desenvolvimento de **atividades ECONÔMICAS**, em **benefício comum dos seus sócios, SEM FINS LUCRATIVOS.**

CF, Art. 5º, XVIII - A **CRIAÇÃO** de associações e, na forma da lei, a de **COOPERATIVAS** **independem de autorização**, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento - NÃO necessitam de autorização, mas **estão SUJEITAS à inscrição**.

Cooperativas são sociedades simples, de PESSOAS (PF ou PJ).

- ◆ **Singularidade de votos:** cada sócio tem direito a **UM SÓ VOTO**, *qualquer que seja sua participação no CS;*
- ◆ Possui **nº ilimitado de associados**, **SALVO impossibilidade técnica de prestar serviços;**
- ◆ **Responsabilidade dos associados:** **LIMITADA ou ILIMITADA – sempre subsidiária à sociedade.**
- ◆ **NÃO há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus sócios; CASO haja, o sócio perde direito de votar e ser votado;**

Capital Social (é possível que uma Cooperativa NÃO tenha CS!)

- ◆ CS será subdividido em **QUOTAS**, cujo **VUNITÁRIO** ≤ 1 SM
- ◆ Existe um **LIMITE de quotas** que cada sócio pode tomar
- ◆ NÃO há necessidade de deliberação social para alterar CS;
- ◆ **Intransferibilidade das quotas** do CS a **terceiros estranhos** à sociedade, *ainda que* por herança

Finalidade NÃO lucrativa

- ◆ Apesar de não terem *FINS lucrativos*, PODEM ter lucro, sob a forma de “**sobras líquidas do exercício**”
- ◆ **Distribuição dos resultados, proporcionalmente** ao **valor** das **operações** efetuadas pelo **sócio** com a sociedade
- ◆ PODE ser atribuído juro **fixo** ao capital realizado

Órgãos da Cooperativa

- ◆ **Assembleia Geral (AG): quórum de instalação fundado no nº de sócios presentes** e não no CS representado
- ◆ **Diretoria e Conselho de Administração:** membros eleitos pela AG, **SEM limite máximo**, para **mandatos de até 4 anos**.
- ◆ **Conselho Fiscal:** fiscaliza a administração

Outros aspectos

- ◆ **NÃO sujeitas a FALÊNCIA**
- ◆ **Indivisibilidade do fundo de reserva** entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade

COMANDITA SIMPLES – C/S (ART. 1045 A 1051)

Na C/S existem dois tipos de sócios, que devem ser **discriminados no contrato**:

Comanditados: pessoas **FÍSICAS** com responsabilidade **SOLIDÁRIA** e **ILIMITADA**. Possuem os **mesmos direitos e obrigações** dos sócios da **sociedade em N/C**. São os **Administradores da sociedade**.

Comanditários: **PF / PJ** responsáveis somente pelo valor de sua quota (= responsabilidade limitada)

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ◆ PODE <u>fiscalizar as operações</u> ◆ PODE <u>participar das deliberações</u> ◆ PODE ser <u>procurador</u> C/S para negócios determinados | <ul style="list-style-type: none"> ◆ NÃO pode <u>participar dos atos de gestão</u> ◆ NÃO pode <u>ter nome na firma social</u> ◆ NÃO é <u>obrigado</u> a repor lucros recebidos de boa-fé |
|---|--|

Comanditário morre: a sociedade continuará com seus sucessores, salvo disposição contratual diversa.

Redução do Capital Social por perdas supervenientes: comanditário **NÃO** recebe lucros **ANTES** de reintegrado o CS.

Dissolução: são os mesmos casos da sociedade em N/C, bem como se, por **mais de 180 dias** perdurar a **falta de uma das categorias de sócio**.

NOME COLETIVO – N/C (ART. 1039 A 1.044)

- Sócios: SOMENTE **pessoas FÍSICAS**
- Responsabilidade dos sócios: **SOLIDÁRIA e ILIMITADA**. Porém, os sócios podem limitar a responsabilidade **ENTRE SI**
- Regras Subsidiárias: utiliza as mesmas da **Sociedade Simples (S/S)**
- Administração: compete **EXCLUSIVAMENTE** a sócios
- Nome Empresarial: **FIRMA**, que só pode ser utilizada por quem tem os poderes necessários
- Dissolução: mesmos casos da S/S, e se for empresária, pela decretação da falência

S/A – SOCIEDADE ANÔNIMA (LEI 6.404/76)

CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO DA S/A

- Nome: SEMPRE denominação
- Tipo: SEMPRE empresária, **independentemente** do objeto social
- Pluralidade de Sócios: NÃO se permite S/A unipessoal, **salvo** subsidiária integral (uma PJ possui 100% de outra)

Para sua constituição deve-se observar no **mínimo os seguintes requisitos**:

Pelo menos 2 pessoas devem subscrever 100% do Capital Social	No mínimo 10% da realização do capital deve ser em DINHEIRO	Depósito do dinheiro no Banco do Brasil ou banco autorizado pela CVM
--	---	--

Formação do Capital Social: atendendo o mínimo de 10% em dinheiro, poderá ser **formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação** em dinheiro.

SÓCIOS

São direitos essenciais dos sócios:

- a) Participar dos LUCROS
- b) Participar do acervo, em caso de liquidação
- c) FISCALIZAR a gestão
- d) PREFERÊNCIA na subscrição de novos valores mobiliários
- e) Direito de RETIRADA



PRINCIPAIS VALORES MOBILIÁRIOS

Segundo a Lei 6.385, “constituem valores mobiliários, quando ofertados publicamente, os **títulos ou contratos de investimento coletivo**, que gerem **direito de participação, de parceria ou de remuneração**, inclusive resultante da **prestação de serviços**, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”. Os principais, para as S/A, são:

AÇÕES <p>Há basicamente 3 tipos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Ordinárias (ON)</u>: confere direitos essenciais de sócio, inclusive ao VOTO • <u>Preferenciais (PN)</u>: via de regra NÃO confere direito ao voto, porém tem prioridade no recebimento de dividendos bem como na restituição em caso de falência. O nº de ações PN não pode ultrapassar 50% do total de ações emitidas. • <u>De fruição ou gozo</u>: quando uma Cia. é liquidada ela vai “pagando” os seus acionistas, ao passo que elimina (amortiza) as ações ON e PN que são transformadas em ações de fruição ou gozo. 	Ações nada mais são do que frações do capital social da Cia. Uma vez que você adquira uma ou várias ações, passa a ser acionista / sócio, o que irá conferir-lhe alguns direitos e deveres.
BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO	São títulos que conferem o direito de subscrever ações do capital social da Cia., dentro do limite de capital AUTORIZADO no estatuto. Dessa forma, o detento terá preferência na subscrição do capital ainda não subscrito.

PARTES BENEFICIÁRIAS <ul style="list-style-type: none"> ➤ Títulos que podem ser negociados ou cedidos gratuitamente aos <u>acionistas, fundadores ou terceiros, como os empregados e clientes</u>, em remuneração pelos serviços prestados. ➤ NÃO possuem valor nominal ➤ São estranhas (não compõem) ao capital social ➤ Dá um direito de crédito eventual ao possuidor (leia-se: participação nos lucros) ➤ Esse direito se limita até 10% dos lucros ➤ Quem pode emitir? Somente a S/A FECHADA (que não negocia suas ações no mercado) ➤ PODEM ser conversíveis em ações 	DEBÊNTURES <p>Nada mais são do que títulos de dívida que uma Cia. emite para se financiar. Ao invés de ir ao banco (juros altos) para pegar um empréstimo, a Cia. emite esses títulos no mercado com uma promessa de remuneração pré-determinada. Seus detentores passam então a ser credores da Cia.!</p> <ul style="list-style-type: none"> • É um título EXTRAJUDICIAL (lembre-se, o detentor é credor!) • Para retirar de circulação, a Cia. PODE comprar suas próprias debêntures! • PODEM dar ao detentor direito de participação nos lucros • PODEM ser conversíveis em ações
---	--

ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS (CAI BASTANTE)

Trata-se do **órgão MÁXIMO** de uma Cia. É o **órgão de DELIBERAÇÃO** dos acionistas.

Ordinária: reunião ocorre **ANUALMENTE, nos 4 primeiros meses** após o término do exercício social e possui basicamente 3 objetivos:

- 1) Tomar conta dos administradores e votar as demonstrações financeiras (DFs)
- 2) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos
- 3) Eleger administradores e membros do conselho fiscal

Extraordinária: convocada para tratar de qualquer outro assunto (geralmente urgente e/ou relevantes, como mudança de estatuto, fusões, redução de dividendos mínimos, dissolução, etc.)

CONVOCAÇÃO

		Cia. ABERTA	Cia. FECHADA
Publicação Convocação		3x	3x
1 ^a Convocação	Prazo de antecedência	15 dias, contados do primeiro anúncio	8 dias, contados do primeiro anúncio
	Quórum instalação	<u>Regra:</u> metade do Capital Social <u>Reforma do estatuto:</u> 2/3	<u>Regra:</u> metade do Capital Social <u>Reforma do estatuto:</u> 2/3
2 ^a Convocação	Prazo de antecedência	8 dias	5 dias
	Quórum instalação	QUALQUER número	QUALQUER número

COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA AG

<u>Reformar</u> o estatuto	<u>SUSPENDER</u> direito do acionista
Eleger / Destituir ADMINISTRADORES e fiscais	Deliberar sobre <u>avaliação de bens</u>
<u>Tomar conta</u> dos adm. e votar as DFs	Deliberar sobre op. societárias (fusão, cisão, etc.)
Autorizar emissão de <u>debêntures</u>	Autorizar pedido de falência / recuperação
Autorizar emissão de <u>partes beneficiárias</u>	Destinação dos <u>lucros e dividendos</u>

CONSELHO DE ADM. (CA)	<p>Ao CA compete ADMINISTRAR. Trata-se de um <u>órgão de deliberação colegiada</u>,</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Composição: mínimo</u>, 3 membros <u>acionistas</u>, eleitos pela AG (admite-se a participação excepcional de funcionários) ▪ A existência do CA é OBRIGATÓRIA nos seguintes casos: <ol style="list-style-type: none"> 1) Cia. ABERTA (negocia ações no mercado) 2) Cia. de Capital AUTORIZADO 3) Sociedade de Economia Mista <hr/> <h3>COMPETÊNCIAS</h3> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Fixar a <u>orientação geral dos negócios</u> da Cia. ➤ Eleger e destituir os DIRETORES ➤ Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar livros e papéis, solicitar informações sobre atos e contratos celebrados ➤ Convocar a AG quando julgar conveniente ➤ Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria ➤ Manifestar-se sobre ATOS e CONTRATOS, quando o estatuto assim o exigir ➤ Deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição ➤ Escolher e destituir os auditores independentes, se houver ➤ Autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais, e a prestação de garantias a obrigações de terceiros
CONSELHO FISCAL (CF)	<p>Trata-se de um órgão de ASSESSORAMENTO da AG.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Composição: mínimo 3 e máximo 5</u> membros + suplentes em igual número, <u>acionistas ou NÃO</u>, eleitos pela AG ▪ A função de membro do CF é INDELEGÁVEL ▪ A existência do CF é OBRIGATÓRIA, porém seu funcionamento é FACULTATIVO (pode ser permanente ou não) ▪ Quando funcionamento NÃO for permanente, CF pode ser instalado a pedido de <u>10% das ações com direito a voto</u> OU <u>5% das ações sem direito a voto</u> <hr/> <h3>COMPETÊNCIAS</h3> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Fiscalizar os <u>atos dos administradores</u> e verificar o cumprimento de seus deveres ➤ OPINAR sobre o relatório anual da administração (Cuidado! CF não aprova / rejeita, apenas opina) ➤ Denunciar os erros, fraudes e crimes dos órgãos da administração que descobrirem e sugerir providências ➤ Analisar, ao menos TRIMESTRALMENTE, o <u>balancete e demais demonstrações financeiras</u> ➤ Convocar AG ORDINÁRIA, <u>se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 MÊS</u> ➤ Convocar AG EXTRAORDINÁRIA, <u>sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes</u> ➤ OPINAR sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à AG, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures, bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão
DIRETORIAS	<p>As diretorias são responsáveis pela EXECUÇÃO, ou seja, são órgãos executivos.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Composição: mínimo 2</u> membros, <u>acionistas ou não</u>, ELEITOS pelo CA ou pela AG. ▪ Os diretores representam PRIVATIVAMENTE legalmente a Cia. ▪ A obrigação dos administradores é de MEIO, e não de resultado. Dessa forma, o juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da Cia.

TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Transformação	Empresa A deixa de ser uma C/A, por exemplo, para ser uma S/A.	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade ◆ Obedece aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo novo ◆ Depende do consentimento de TODOS os sócios, salvo previsto no ato constitutivo
Incorporação	Empresa A “absorve” a empresa B. A empresa <u>B deixa de existir</u> .	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Incorporadora sucede incorporada(s) nos direitos e obrigações ◆ TODAS as incorporadas devem aprovar a incorporação
Fusão	Empresa A “se junta” com B e formam a empresa C. <u>A e B deixam de existir</u> .	<ul style="list-style-type: none"> ◆ Nova sociedade sucede as anteriores em todos os direitos e obrigações
Cisão	<p>Total: empresa A “se divide” em B, C e D. A empresa <u>A deixa de existir</u>.</p> <p>Parcial: apenas parte da empresa A “se divide” em B, C e D. Essa <u>parte da empresa A deixa de existir</u>.</p>	<p>Art. 233, LSA. As sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão SOLIDARIAMENTE pelas obrigações da Cia. extinta.</p> <p>Súmico. O ato poderá estipular que as sociedades que absorverem serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, SEM solidariedade.</p>

Art. 1.122. Até 90 dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o **credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação** deles.

C/A – COMANDITA POR AÇÕES (ART. 1090 A 1092)

- ◆ Capital Social: dividido em **AÇÕES**
- ◆ Nome: firma ou denominação + “C/A”.
- ◆ Regras: são aplicadas as **mesmas regras das Sociedades Anônimas**
- ◆ Administração (diretores): **SOMENTE** acionistas
- ◆ Responsabilidade dos diretores: **SUBSIDIÁRIA** e **ILIMITADA**
- ◆ Nomeação de diretor: feita no ato constitutivo
- ◆ Destituição de diretor: votação mínima de **2/3 do Capital Social** – **Cuidado!** Não é 2/3 dos acionistas. Uma vez destituído o diretor continua responsável pelas obrigações de sua gestão **até 2 anos depois**.

TÍTULOS DE CRÉDITO

Conforme combinado nas observações, esse, juntamente com a Lei de Falências, são dois tópicos que, via de regra, estão em provas de direito empresarial, mas que tem lá suas dificuldades e alto grau de “decobreba”. Dessa forma, irei resumir aqui apenas a parte “geral”, que eu vejo caindo com certa regularidade, e irei adentrar apenas em 2 títulos específico (a saber, os mais cobrados são “cheque” e “duplicata”). Quanto aos demais, não acredito que tenham uma boa relação *custo benefício*.

PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIAL

Art. 887. **Título de crédito:** documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Cartularidade (incorporação): **obrigação** materializa-se necessariamente em um **documento ou cártula**. Para se cobrar, é obrigatório possuir o **documento ORIGINAL**. Existem exceções.

Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, **só ele poderá ser dado em garantia**, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Literalidade: só vale o que estiver expressamente constante do título de crédito e na exata medida – data, valor, titular, etc. Existem exceções.

Autonomia: as **diversas obrigações em um mesmo título de crédito são independentes** umas das outras. Protege o possuidor de boa-fé e proporciona segurança na circulação do título no mercado. Subdivide-se em:

- ◆ Abstração - uma vez posto em circulação, o título desvincula-se da relação jurídica que o originou.
- ◆ Inoponibilidade das Exceções Pessoais aos Terceiros de Boa-fé: **NÃO pode** o devedor original do título opor (alegar em juízo) ao **portador de boa-fé** (credor terceiro) as exceções (defesas) pessoais que possui **contra o credor original**.

CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Negociabilidade: um título de crédito não assegura o pagamento exclusivamente ao credor inicial, mas a pessoa indeterminada, que venha a apresentar o título. Art. 904: A transferência de título ao portador se faz por simples tradição (entrega).

Executividade: **portador** possui **direito próprio, líquido e certo**, consignado no título. Assim, são considerados **títulos executivos extrajudiciais** (servem para dar início a um processo judicial de execução).

CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Classificação dos Títulos de Crédito	Quanto ao Modelo	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Modelo livre</u>: letra de câmbio e NP - <u>Modelo vinculado (lei)</u>: cheque e duplicata
	Quanto à Circulação	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Ao portador</u>: não indica o beneficiário, ou seja, ele circula por mera tradição – única hipótese é Cheque de até R\$ 100; - <u>Nominal</u>: o título identifica expressamente o titular (credor). Sua transferência se dá: <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>A ordem</u>: tradição + endosso – TODOS, em regra; ▪ <u>NÃO à ordem</u>: cessão civil de crédito – TODOS, quando expressa;
	Quanto à Estrutura	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Ordem de pagamento</u>: letra de câmbio, cheque e duplicata. Existem 3 pessoas: quem dá a ordem (sacador/devedor) ao sacado para que o título seja pago a alguém (tomador). - <u>Promessa de pagamento</u>: nota promissória. Existem apenas 2 pessoas: quem promete pagar (emitente / sacador) e o beneficiário / sacado.
	Quanto à Natureza	<ul style="list-style-type: none"> - <u>Causais</u>: lei determina a causa de sua emissão – duplicata (Lei 5.474/68) - <u>Não-Causais ou abstratos</u>: podem ser emitidas em diversas hipóteses - letra de câmbio, nota promissória e cheque.

ATOS CAMBIÁRIOS

ENDOSSO: é a transferência da propriedade do título de crédito na própria cártyula ou folha de alongamento e implica a de **todos os direitos** que lhe são inerentes. Endosso **deve ser lançado ATRÁS (verso) do título.**

- ▣ Endosso em preto: indica novo titular - "endosso a João da Silva, feito por HLM"
- ▣ Endosso em branco: NÃO indica o novo titular (torna o título ao portador) - "endosso feito por HLM"
- ▣ Endossante de título à ordem NÃO responde pelo cumprimento da prestação, **SALVO cláusula expressa em contrário.**
- ▣ A aquisição de título à ordem, por meio **DIVERSO do endosso**, tem **efeito de cessão civil.**
- ▣ O endosso **APÓS o vencimento** tem os mesmos efeitos que o anteriormente dado.
- ▣ Endosso parcial: **NULO**
- ▣ Endosso próprio: transfere a propriedade do título e **endossante responsável solidariamente**;
- ▣ Endosso impróprio: NÃO transfere a propriedade do título, **apenas os direitos:**
 - ⇒ Endosso-Mandato: permite ao endossatário **representar o endossante** quanto aos direitos;
 - ⇒ Endosso-Caução: endossante entrega o título ao endossatário **como garantia** de uma dívida.

AVAL: é uma **garantia cambial** firmado por um avalista *ou* dador do aval, por meio da qual ela **garante o pagamento do título**, nas mesmas condições do devedor (avalizado). O aval é feito **na parte da FRENTE (anverso) do título.**

- ▣ Avalista responde **SOLIDARIAMENTE** com o devedor principal
- ▣ O aval **APÓS o vencimento** tem os mesmos efeitos que o anteriormente dado
- ▣ Aval é autônomo e independente, logo NÃO é garantia acessória.
- ▣ Também feito em **preto** ou em **branco**.
- ▣ Avalista, pagando o título, tem direito de regresso.
- ▣ Aval simultâneo: vários avalistas | Aval sucessivo: avalista posterior avalia o anterior.
- ▣ Cônjugue NÃO pode prestar aval sem autorização do outro, **SALVO separação absoluta de bens.**
- ▣ Aval (direito cambial) NÃO se confunde com fiança (**direito civil**)

PROTESTO: ato formal pelo qual **se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação** originada em títulos e outros documentos de dívida. **Só pode ser feito APÓS o vencimento.**

Facultativo protesto para cobrar do devedor principal e seu respectivo avalista, **MAS** para que os demais coobrigados (endossantes e respectivos avalistas) sejam demandados, o protesto é requisito prévio fundamental (obrigatório). A falta do protesto necessário, nos prazos legais, EXONERA os coobrigados.

TÍTULOS DE CRÉDITO – CHEQUE E DUPLICATA

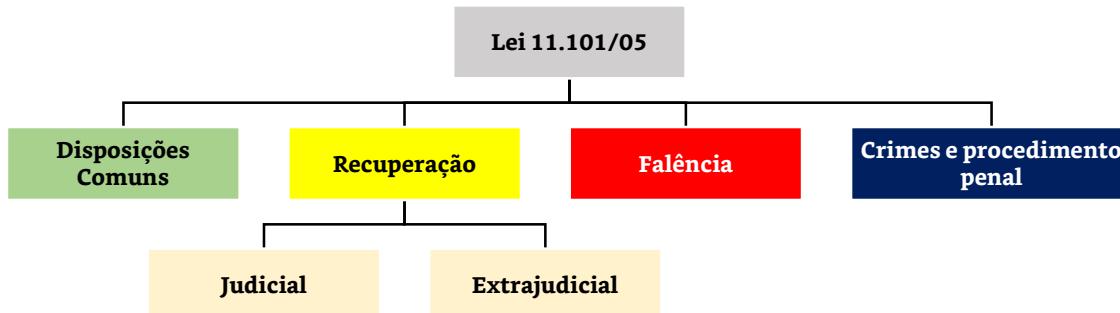
	CHEQUE	DUPLICATA
O que é?	Ordem de pagamento	Ordem de pagamento
Modelo (forma)	Vinculada (ou seja, não é livre)	Vinculada (ou seja, não é livre)
Emissão	Não-Causal	Causal
Sujeitos da relação jurídica	1. Sacador (quem emite, ou seja, devedor) 2. Sacado (quem faz o pagamento) 3. Beneficiário (credor do título)	1. Sacador (emitente vendedor = credor) 2. Sacado (comprador / tomador do serviço) 3. Tomador (é o vendedor)
Requisitos	✓ Expressão cheque ✓ Nome do banco sacado ✓ Data de emissão ✓ Assinatura do sacador ✓ Quantia certa (há divergência? Prevalece o valor por extenso) ✓ Local de EMISSÃO (Cuidado! Não é local da agência bancária)	✓ Expressão duplicata e cláusula à ordem ✓ Data de emissão igual à data da fatura ✓ Números da fatura e da duplicata ✓ Data do vencimento (se não for à vista) ✓ Nome, domicílio e assinatura do sacador ✓ Importância a ser paga ✓ Local do pagamento ✓ Local para o aceite do sacado ✓ Nome, domicílio, nº. de inscrição no cadastro de contribuintes do comprador (sacado)

	CHEQUE	DUPLICATA
Vencimento	SEMPRE à vista	À vista ou em data pré-fixada
Aceite ¹	NÃO ADMITE – isso porque o título é emitido pelo próprio devedor	Aceite OBRIGATÓRIO , <u>exceto</u> quando o serviço / produto não foi entregue adequadamente (avaria, baixa qualidade, etc.), <u>ou</u> quando há erro no próprio documento, como prazos e valores.
Pagamento	APÓS o prazo de apresentação e ATÉ a prescrição, o <u>pagamento é facultativo</u> . <i>Prazo de apresentação:</i> o Cheque da mesma praça (local): 30 dias o Praça diferente? 60 dias	<u>Subsidiariedade</u> : pagamento exigido inicialmente do sacado, e caso não realizado, aí sim exige-se de um coobrigado. <u>Ação de Cobrança</u> : o <i>Com aceite</i> : protesto é dispensável o <i>Sem aceite</i> : deve haver protesto
Protesto ²	Único <u>fundamento</u> para o protesto é a FALTA DE PAGAMENTO , sendo o <u>prazo de 180 dias</u> (a contar do fim do prazo de apresentação).	O prazo é de <u>30 dias após o vencimento</u> . Pode ser <u>fundado</u> em: ▪ Falta de pagamento ▪ Falta de aceite ▪ Falta de devolução do título remetido ao sacado para aceite.

¹**Aceite**: ato em que o sacado assume a obrigação e se torna então o devedor principal.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA – LEI 11.101/05

Como havia mencionado nas observações, a Lei 11.101 é uma lei bastante complicada, com uma infinidade de detalhes. A não ser que sua prova tenha um peso expressivo em Direito Empresarial, não acredito que seja uma boa estratégia tentar esmiuçá-la. Fazendo uma análise de provas anteriores, fica **muito claro** que a grande maioria das questões versa sobre a **FALÊNCIA** (art. 75 ao 160), o que ainda assim traz alguma dificuldade. Trago aqui **poucos tópicos**, mas de **grande incidência em provas**. Qualquer coisa além disso teria um *custo benefício* muito baixo. A lei se divide basicamente assim:



DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 2º. A lei de falências **NÃO SE APLICA**:

- ▣ Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista
- ▣ Sociedade Simples
- ▣ Instituição financeira pública ou privada
- ▣ Cooperativa de crédito
- ▣ Consórcio
- ▣ Entidade de previdência complementar
- ▣ Sociedade operadora de plano de saúde
- ▣ Sociedade seguradora
- ▣ Sociedade de capitalização

Basta lembrar que são entidades que lidam com risco financeiro e atuarial, regidas por legislações especiais. Cuidado! Elas estão sujeitas à falência, apenas não nos termos da lei 11.101/2005!

Art. 5º. **NÃO** são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

- ▣ As obrigações a título GRATUITO;
- ▣ As **despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência**, SALVO as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial SUSPENDE o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

- ▢ A prescrição **voltará a fluir** a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência / recuperação.
- ▢ No caso de recuperação judicial o prazo de suspensão é de **até 180 dias IMPRORROGÁVEIS**.
- ▢ Execuções fiscais NÃO são suspensas, SALVO parcelamento conforme CTN .
- ▢ *Juízo de Prevenção:* a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial **previne a jurisdição** para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Isso significa que, se o pedido é feito perante uma jurisdição, ela se torna preventa, ou seja, todos os pedidos contra o mesmo devedor vão para esse juízo – garante que os pedidos fiquem centralizados.

RECUPERAÇÃO

A recuperação não tem como objetivo declarar a falência, mas sim **recuperar a saúde financeira** da empresa, sem que ela “quebre de vez”. É traçado um **plano de recuperação** com a finalidade de deixar bem claro para os credores quais ações o devedor irá tomar para saldar suas dívidas. Pode ser feita de forma **judicial, ou seja, todo o processo é feito com o acompanhamento de um juiz OU extrajudicial, caso em que o juiz apenas homologa o acordo** entre devedor e seus credores. Diferente da falência (apesar de haver a auto-falência), quem pede a recuperação é o próprio devedor.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Poderá **requerer recuperação judicial (extrajudicial também) o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos** e que atenda aos seguintes requisitos, **CUMULATIVAMENTE**:

- ▢ **NÃO ser falido** – se tiver sido falido, que suas responsabilidades estejam extintas por sentença transitada em julgado.
- ▢ **NÃO ter, há menos de 5 anos**, obtido concessão de recuperação judicial.
- ▢ **NÃO ter, há menos de 5 anos**, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial (**ME/EPP**)
- ▢ **NÃO ter** sido condenado ou **NÃO TER**, como adm. ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes** na data do pedido, **ainda que não vencidos**.

- ▢ **NÃO se sujeitará** aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o *inciso II do art. 86* (adiantamento a contrato de câmbio para exportação) – inclusive há uma súmula do STJ:

STJ, Súmula 307: A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida **antes de qualquer crédito**.
- ▢ As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **SALVO** se de modo diverso estabelecer o plano de recuperação judicial.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá **propor e negociar** com credores Plano de Recuperação Extrajudicial.

- ▢ O plano **NÃO se aplica** aos créditos de natureza tributária e trabalhista (legislação do trabalho ou acidente de trabalho).
- ▢ A **sentença de homologação** do plano de recuperação extrajudicial constituirá **título executivo JUDICIAL**.
- ▢ O plano **NÃO poderá** contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.
- ▢ O devedor **não poderá requerer a homologação de plano**, se estiver pendente pedido de recuperação judicial OU se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano há menos de 2 anos.
- ▢ O pedido de homologação do plano **NÃO acarretará SUSPENSÃO** de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.
- ▢ **APÓS a distribuição do pedido de homologação**, os credores NÃO PODERÃO desistir da adesão ao plano, SALVO com a anuência expressa dos demais signatários

FALÊNCIA

Em linhas gerais qual é a ideia aqui: proteger os CREDORES. A falência é um processo de execução coletiva, em que os bens (ativo) do falido são reunidos para que sejam vendidos judicialmente, e assim sejam saldadas as dívidas com os credores. O procedimento pode ser dividido basicamente em três etapas:

Pedido de Falência	Etapa Falencial	Reabilitação
<u>Início:</u> petição inicial <u>Fim:</u> sentença declaratória	<u>Início:</u> sentença declaratória <u>Fim:</u> encerramento da falência (conhecimento judicial do ativo e passivo, realização do ativo e pagamento do passivo)	Declaração da extinção das responsabilidades civis do devedor falido.

HIPÓTESES PARA PEDIDO DE FALÊNCIA

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que (são situações nas quais se **pressupõe a insolvência do devedor e assim legitimam o pedido de falência**):

Impontualidade Injustificada	<p>Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 SM na data do pedido de falência.</p> <p>Credores podem reunir seus créditos com a finalidade de perfazer esse limite mínimo de 40 SM para o pedido de falência.</p>
Execução Frustrada	Executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
Atos de Falência (exceto se fizerem parte do plano de recuperação judicial)	<p>São 7 situações previstas na lei. Não vale a pena ficar decorando uma por uma. É mais inteligente entender a essência, a lógica por trás delas.</p> <p>Os atos de falência são atos que o devedor pratica com a finalidade de não pagar ou atrasar o pagamento dos seus credores.</p> <p>Ocorre por exemplo quando o devedor aliena seus bens sem que haja saldo para pagamento dos credores, ou ainda, deixa de cumprir no prazo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial</p>

ORDEM CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Por qual motivo existe essa ordem? Bem, são vários credores, e todos querem receber, certo? Seria uma bagunça se não houvesse critério, portanto, a ideia básica é ordenar o pagamento dos créditos.

1º	STJ, Súmula 307: A <u>restituição de adiantamento de contrato de câmbio</u> , na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito	-
2º	Créditos extraconcursais	Basta lembrar que são aqueles créditos que surgem no curso do processo de falência, como custas judiciais.
3º	Créditos derivados da legislação do trabalho Créditos decorrentes de acidente de trabalho	<u>Leg. Trabalho:</u> até 150 salários mínimos por credor <u>Acidente de Trabalho:</u> sem limite
4º	Créditos com garantia real	Até o limite do bem gravado
5º	Créditos tributários	Independente da natureza e do tempo de constituição NÃO inclui as MULTAS tributárias
6º	Créditos com privilégio especial	Leis definem quais são (ex: Lei 10.406 e LC 123)
7º	Créditos com privilégio geral	Também definidos pela legislação
8º	Créditos quirografários	Aqui entra, por exemplo, o que exceder dos 150 SM no caso de créditos da legislação do trabalho
9º	Multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias	-
10º	Créditos subordinados	Previstos em lei ou contrato e os créditos dos sócios e dos adm. sem vínculo empregatício (<i>pro labore</i>)

EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios **ILIMITADAMENTE responsáveis** também **acarreta a falência destes** (...).

Art. 103. (...) devedor **perde o direito de administrar os seus bens** ou deles dispor. Súmico. O falido poderá, contudo, **fiscalizar** a administração da falência.

Art. 102. (...) **inabilitado para exercer QUALQUER atividade empresarial a partir da decretação** da falência e **até a sentença que extingue suas obrigações**.

EXTRA – EXERCÍCIOS (TEC)



São questões de várias bancas (basta excluir das questões as bancas que não te interessam) e níveis (questões simples às complexas). Complemente esse caderno com questões que você já selecionou como favoritas / importantes, para revisar nas semanas anteriores à prova. **Atenção!** Não abrange a parte de “Títulos de Crédito” nem a parte de “Falência”. Link: <https://tec.ec/s/Qcl0n>